



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**

**- CONCLUSÃO -**

*Aos 19 de maio de 2014 faço a conclusão ao MM. Juiz Titular, Dr. Celso Lourenço Morgado.*

**SENTENÇA**

Processo nº: **0053801-02.2011.8.26.0564 -Controle: 2011/002315**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda**  
 Requerente: **Carla Roberta Tortorelli, Carlos Roberto Tortorelli, Claudio Brito Rodrigues e Vania Varella Tortorelli**  
 Requerido: **Isaura Pereira Dias e Jose Dias Filho**

**Autos nº 2011/002315**

**Vistos.**

**CARLA ROBERTA TORTORELLI, CLÁUDIO BRITO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO TORTORELLI e VÂNIA VARELLA TORTORELLI** ajuizaram **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face de **JOSÉ DIAS FILHO** e de **ISAURA PEREIRA DIAS** pedindo que estes sejam compelidos a transferir os direitos de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, efetivando-se a habilitação os quadros da Cooperativa Habitacional Terra Paulista, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Compromissaram junto aos réus, aos 08.02.09, o imóvel descrito na inicial, pelo preço e condições ali apontadas. Como parte do preço, os coautores Carlos e Vânia efetuaram a dação em pagamento do imóvel situado no Condomínio Residencial Mirante São Bernardo do Campo (R. Giuseppe Uliani, s/nº, unidade habitacional 408, Setor H, Demarchi). Os réus, contudo, negam-se a efetuar a transferência do imóvel para nome próprio, não adimplindo as dívidas condominiais que vem sendo suportadas pelos autores. Trouxeram documentos (fls. 12/31).

A antecipação foi indeferida (fl. 62).

Os réus foram citados (fls. 80 e 93) e não ofertaram resposta (certidão de fl. 98).

Os autores pugnaram o julgamento no estado (fls. 100/101).

*É o relatório. Fundamento e decido.*

Justifica-se o julgamento no estado (CPC, art. 330, II).

Citados pessoalmente (fls. 80 e 93), os réus deixaram de apresentar resposta (certidão de fl. 98), impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente os termos do avençado e o inadimplemento no tocante a não transferência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**6ª VARA CÍVEL**

imóvel para nome próprio, em prejuízo dos autores (*CPC, art. 319*).

Há, ainda, prova documental acerca da aludida compra e venda, assumindo os réus a obrigação de transferir, para nome próprio, o imóvel dado como parte do pagamento.

Tais fatos levam a procedência do pedido.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por CARLA ROBERTA TORTORELLI, CLÁUDIO BRITO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO TORTORELLI e VÂNIA VARELLA TORTORELLI em face de JOSÉ DIAS FILHO e de ISAURA PEREIRA DIAS, condenando os réus na obrigação de efetuar, no prazo de dez dias, a transferência, para nome próprio, dos direitos concernentes ao imóvel mencionado (unidade habitacional 408, Setor H, Demarchi, Condomínio Residencial Mirante São Bernardo do Campo, R. Giuseppe Uliani, s/nº, nesta cidade), perante o cadastro de contribuintes da Municipalidade, perante a administração do condomínio e, ainda, perante a própria cooperativa habitacional Terra Paulista, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do próprio bem dado como parte do pagamento (atualizado monetariamente), na transação havida entre as partes.

Resolvo o processo pelo mérito (*CPC, art. 269, I, 1ª. figuras*), condenando os vencidos a arcarem com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do *CPC*.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2014.

*Celso Lourenço Morgado, Juiz de Direito.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**- RECEBIMENTO -**

*Aos 30 de junho de 2014 recebi os autos em cartório*